

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/06/2016

Data de julgamento :31/05/2017

0003406-84.2016.8.22.0000 Apelação

Origem : 00150317220138220501 Porto Velho (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apte/Apdo : Richardison Bruno Mamede das Chagas

Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado : Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Advogado : Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)

Apte/Apdo : Francisco da Silva Plácido

Advogado : Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogado : Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Advogado : José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Advogado : Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

Advogada : Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado : Assistente de Acusação

Advogado : Giuliano de Toledo Viécili (OAB/RO 2396)

Advogado : Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

EMENTA

Tribunal do Júri. Homicídio qualificado e estupro. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos relativa ao delito de estupro. Ocorrência. Recursos não providos e provido.

Somente a decisão que não encontra o menor respaldo nos elementos de convicção carreados aos autos pode ser tida como manifestamente contrária às provas.

Se a decisão do Conselho de Sentença não encontra apoio algum nas provas carreadas aos autos, ela é manifestamente contrária à prova dos autos e sua cassação é medida que se impõe, não violando a soberania dos veredictos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DEFENSIVAS E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os Desembargadores Marialva Henriques Daldegan Bueno e Valdeci Castellar Citon acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/06/2016

Data de julgamento :31/05/2017

0003406-84.2016.8.22.0000 Apelação

Origem : 00150317220138220501 Porto Velho (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apte/Apdo : Richardison Bruno Mamede das Chagas

Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado : Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Advogado : Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)

Apte/Apdo : Francisco da Silva Plácido

Advogado : Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogado : Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Advogado : José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Advogado : Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

Advogada : Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado : Assistente de Acusação

Advogado : Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Advogado : Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO e RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS, inconformados com a sentença (fls. 1561/1566 Vol. VII) que, após decisão do colegiado, julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou: FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO como incurso nas penas do art. 121, caput, do CP, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além da perda da função pública; RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS como incurso nas penas do art. 121, IV, do CP, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além da perda da função pública, apelam para este Tribunal.

A sentença absolveu WAGNER STROUGULSKI DE SOUZA das imputações que lhe foram feitas na inicial acusatória, com base no art. 386, VI, do CPP, e FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO e RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS da imputação de estupro, também com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

O Juízo a quo (fl. 1586 Vol. VII) recebeu os apelos de RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS e FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO, além do apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e deixou de receber o apelo de fls. 1581, interposto pelos assistentes de acusação uma vez que o próprio Parquet apresentou o recurso tempestivamente, aplicando o comando do art. 598 do CPP.

O parquet, em suas razões (fls. 1592/11629 Vol. VII), postula pela anulação parcial do julgamento ao fundamento de que a decisão dos jurados, ao acolher a tese defensiva de negativa de autoria do estupro, está de forma manifestamente contrária à prova dos autos apenas em relação ao delito do art. 213, caput, do CP c/c arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal.

Os assistentes de acusação ratificaram as razões recursais do MP (fl. 1634 Vol. VIII).

RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS, em contrarrazões (fls. 1636/1687 Vol. VIII), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ministerial. Do mesmo modo, FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO, em contrarrazões (fls. 1688/1695 Vol. VIII), posicionou-se pelo não provimento do recurso do Ministério Público.

FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO, em suas razões recursais (fls. 1702/1714 Vol. VIII), pede a cassação da decisão do conselho de sentença por estar totalmente divorciada das provas dos autos, requerendo novo julgamento e, alternativamente, pede o redimensionamento da pena aplicada ao mínimo

legal.

RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS, nas razões do recurso de apelação (fls. 1712/1740 Vol. VIII), também pede a anulação do julgamento para adequá-lo a forma à realidade fática do caso sub judice.

Em contrarrazões (fls. 1744/1750 Vol. VIII), o parquet requer o não provimento dos apelos protocolizados por RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS e FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO.

Os assistentes de acusação ratificaram as contrarrazões apresentadas pelo parquet (fl. 1752 Vol. VIII).

A Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks opina pelo provimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos somente em relação ao delito de estupro, pela ordenação de submissão de Francisco e Richardson a novo Júri, bem como pelo não provimento dos recursos de Richardson e Francisco (fls. 1755/1760 Vol. VIII).

É o relatório.

VOTO

Desembargador Miguel Monico Neto

Narra a denúncia (fls. II/IV):

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 24 de janeiro de 2013, no período compreendido entre 11:30 e 13 horas, em local ermo próximo à Estrada da Penal, nesta cidade e comarca, os denunciados RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS, FRANCISCO DA SILVA PLACIDO e WAGNER STROGULSKI DE SOUZA, em conluio com MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA e com prévio ajuste e identidade de desígnios também com outras pessoas ainda não suficientemente identificadas, por motivo torpe, utilizando-se de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima, estupraram e mataram com golpes de arma branca a vítima Naiara Karine da Costa Freitas, CONSOANTE Laudo de Exame Tanatoscópico e Exame Pericial Biológico às fls. 497/500 e 501/5005, respectivamente.

Segundo apurado até a presente data, os acusados RICHARDSON, FRANCISCO

e WAGNER, juntamente com MARCO ANTÔNIO e terceira pessoa não identificada ainda, abordaram a vítima em via pública, quando esta retornava para sua casa vindo de uma auto-escola, obrigaram-na a subir na motocicleta de propriedade de Marco Antônio e a levaram até local ermo, nas proximidades da chamada Estrada da Penal, onde a fizeram se despir e a se submeter às mais diversas perversões sexuais, praticando com ela coito anal e coito vaginal, sendo o segundo ato devidamente registrado em imagens de vídeo produzidas no aparelho celular da própria vítima.

Em seguida, os acusados fizeram a vítima vestir-se outra vez e, na sequência, de forma abrupta e brutal, com requintes de crueldade, asfixiaram a vítima com o uso de algum tipo de cordão, apertando seu pescoço e desferiram mais de vinte golpes com um instrumento perfurante no peito e pescoço da vítima, causando-lhe ferimentos que, aliados à asfixia anterior, levaram-na à morte.

Consta dos autos que os acusados aceitaram promessa de recompensa ofertada por terceira pessoa ainda não identificada para a prática dos crimes.

Os apelados/apelantes FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO e RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS foram denunciados juntamente com WAGNER STROUGUSKI DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, e art. 213, caput, na forma dos arts. 29 e 69, todos do CP.

PROCESSADOS, foram todos PRONUNCIADOS, nos termos da inicial acusatória. Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, que, após decisão do colegiado, condenou: FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO como incurso nas penas do art. 121, caput, do CP, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além da perda da função pública; e, RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS como incurso nas penas do art. 121, IV, do CP, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além da perda da função pública; e, absolveu: WAGNER STROUGUSKI DE SOUZA das imputações que lhe foram feitas na inicial acusatória, com base no art. 386, VI, do CPP e FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO e RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS da imputação de estupro, também com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

Inconformados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO e RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS recorrem da sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA postula pela anulação parcial do julgamento ao fundamento de que a decisão dos jurados, ao acolher a tese defensiva de negativa de autoria do estupro, está de forma manifestamente contrária à prova dos autos apenas em relação ao delito do art. 213, caput, do CP c/c os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal.

FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO pede a cassação da decisão do conselho de sentença por estar totalmente divorciada das provas dos autos, requerendo novo julgamento e, alternativamente, pede o redimensionamento da pena aplicada ao mínimo legal.

RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS também pede a anulação do julgamento para adequá-lo à realidade fática do caso sub judice.

Registre-se, inicialmente, que não se discute, na espécie, se a decisão dos Senhores Jurados foi acertada ou não; mas, sim, se existe lastro probatório, ainda que mínimo a sustentar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

A materialidade dos crimes e as autorias delitivas restam comprovadas nos autos.

De início, importante lembrar que a decisão dos jurados é soberana, nos termos do art. 5º, XXXVIII, alínea *cc*, da CF/88, e, por isso, desde que respaldada, ainda que minimamente, pelo conjunto probatório dos autos, deve prevalecer sobre qualquer outro resultado que pudesse advir do processado.

Em outras palavras, não cabe à instância recursal, assim, rever aprofundadamente o conjunto probatório, sendo sua missão, tão somente, verificar se há prova que ampare a decisão.

Nesse sentido:

Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque, reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional (STJ - HC 193.441/ES, rel. Min. Março Aurélio Bellizze, j. 27/03/2012) (grifo nosso).

No mesmo sentido STJ - HC 99.202/MS, rel. Min. Og Fernandes, j. 28/02/2012 e HC 216.959/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 02/02/2012.

Sobre o tema, eis a lição de Guilherme de Souza Nucci:

A primeira questão a se levantar diz respeito à possível lesão ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Não há essa possibilidade, desde que o tribunal somente atue em casos excepcionais.

Nessa mesma visão:

Supremo Tribunal Federal

Esta corte tem entendido que a anulação de decisão do tribunal do júri, por manifestamente contrária à prova dos autos, não viola a regra constitucional que assegura a soberania dos vereditos do júri (CF, art. 5.º, XXXVIII, 'c'). Nesse sentido, o HC 73.349 (red. p/acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 01.12.2000) e o RE 166.896 (rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.05.2002). [...] (Agln 728023/RS, 2.ª T., j. 08.02.2011, v.u., rel. Min. Joaquim Barbosa);

[...]

Superior Tribunal de Justiça

A decisão que anula o julgamento do Júri, quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, não viola o princípio da soberania do Júri (HC 10.378-CE, j. 23.11.1999, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ 13.12.1999, p. 165).

A apelação da sentença condenatória ou absolutória, proferida em plenário do Tribunal Popular, com fundamento na contrariedade à prova dos autos é a mais controversa e complexa das hipóteses previstas no art. 593, III, do CPP.

Em muitos casos, o tribunal, ao dar provimento ao apelo, embora não possa invadir o mérito e apenas determine a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri (atuando outro Conselho de Sentença), está, na essência, revendo a decisão e valorando, sob seu ponto de vista, a prova existente. Tal medida é incabível e inconstitucional.

Não se trata de atribuição do tribunal togado reavaliar a prova e interpretá-la à luz de doutrina ou de jurisprudência majoritária. Cabe-lhe, unicamente, confrontar o veredito dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre ambas.

[...]

Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possível de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Considerando que a cautela, na anulação das decisões do Júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (in Tribunal do Júri, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora RT, pp. 387/389) (g.n.).

De fato, as decisões do conselho de sentença possuem valor relativo. E, quando assim se assevera, se diz, em verdade, que tanto no caso de referendar absurda tese defensiva como na de acusação descabida (art. 593, III, "d", do CPP), o Judiciário, a quem a Constituição confiou a tutela suprema dos direitos individuais, deve, em juízo de cassação e não de reforma, anular a decisão do júri.

Nesse sentido, a jurisprudência é unânime, ao afirmar a compatibilidade entre o

disposto no art. 593, inc. III, "d", do CPP, com o referido postulado constitucional estabelecido pelo art. 5º, XXXVIII, c, da CF/88, dando o valor relativo à soberania dos veredictos, pois tais decisões, não obstante a sua extração constitucional, "não se revestem de intangibilidade jurídico-processual" (TJSP, JTJ-LEX 188-304).

Entretanto, vale novamente afirmar que, se a decisão dos jurados - juízes leigos - encontrar algum suporte em elemento contido no conjunto da prova, isto é, em uma das versões plausíveis e razoáveis, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos que possa ensejar sua cassação pelo Tribunal de Justiça. Neste sentido, o STF decidiu:

STF - A jurisprudência do STF consagra a soberania das decisões do Tribunal do Júri, as quais devem estar apoiadas numa das versões razoáveis dos fatos; entretanto, a versão adotada pelos jurados não pode ser inverossímil ou arbitrária. Precedente. (STF - 2ª turma - HC 77.809 - Rel. Min. CORRÊA, Maurício. j. 01.12.1998 - RTJ 178/314).

Na mesma esteira, a clássica doutrina de Eduardo Espínola Filho, "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", E. Borsoi, Rio de Janeiro, 1955, v. VI, págs. 116-117, em que transcreve o ensinamento de Ivair Nogueira Itagiba:

[...] mas se a decisão do júri encontrar algum apoio na prova dos autos é dever do Tribunal de Apelação manter a decisão do júri, que subsiste, pois não foi extinta a instituição do júri. O júri é, via de regra, um somador de indícios, de afirmações, e com fundamento na soma desses indícios e afirmações de testemunhas, vai afirmar decisão que encontra "algum" apoio na prova dos autos e o Código atual reproduziu o dec.-lei n. 167. Hoje, a lei aplica a palavra "algum apoio", de modo que o tribunal superior só deve reformar essa decisão quando, numa vista panorâmica da prova, o conjunto examinado, verificar que a decisão do júri é disparatada; desde que encontre elementos que conduzam à decisão não pode reformar porque se reformar essa decisão, a torto e a direito, então não havia mais necessidade da instituição do júri - e sabemos que mesmo no dec.-lei n. 167, a intenção do legislador foi deixar que o povo, afinal, também pelos seus elementos representativos, pudesse intervir no julgamento de seus semelhantes de modo que temos de aplicar os termos da lei. O Tribunal superior só reforma decisão do júri quando ela for disparatada, inteiramente contrária à prova dos autos, aberrante dos elementos dessa prova. Mas, desde que encontre algum apoio, não podemos reformar porque se reformarmos não subsiste mais o júri, bastava da decisão do juiz haver recurso para o Tribunal.

Na mesma perspectiva, a citação da lição de Nélson Hungria (apud, Eduardo Espínola Filho, "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", E. Borsoi, Rio de Janeiro, 1955, v. VI pgs.118-119):

[...] Manteve-se o tribunal do júri com uma soberania limitada; uma vez que há um elemento de convicção, dentro dos autos, em favor de sua decisão, o tribunal superior não pode cassar a sua decisão. Uma testemunha de vista contra 5 testemunhas; uma afirma que o réu não praticou o delito e as cinco outras negam; o júri absolve: o tribunal não pode modificar essa decisão. Há testemunhas contraditórias; o tribunal pode entender que há dúvida, mas o júri achou que não há dúvida - e o júri pode decidir na dúvida. E o tribunal só pode reformar a decisão quando não há menor elemento nos autos, não há prova alguma, apoio algum na prova - não é possível que se deturpe o texto legal para anular o júri; ele foi mantido como uma instituição soberana, embora limitada nessa soberania. Não podemos levar, estender, ampliar, dar esse elastério.

E bem mais recente, a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra "Código de Processo Penal Comentado", Saraiva, 12ª ed., 2009, v. II, pág. 359:

A alínea "d" cuida da decisão manifestamente contra a prova dos autos. Qual o sentido da expressão? Como já se disse, deve o Tribunal de Justiça, "numa visão completa e panorâmica da prova, verificar se a decisão nela encontra alicerce, isto é, se nela encontra algum apoio. O algum apoio existente na prova impede a reforma, que só é possível ser feita quando a sentença for disparatada, inteiramente contrária, flagrantemente aberrante dos elementos dessa prova. Não fora assim, bastaria a sentença do Juiz com recurso para o Tribunal. O Júri não existiria" (Ivair Nogueira Itagiba). Mais contundente foi Hungria, que, além de apoiar Nogueira Itagiba, quando da discussão sobre o tema observou: "Uma vez que há um elemento de convicção dentro dos autos, em favor de sua decisão, o tribunal superior não pode cassar a sua decisão (do Júri). Uma testemunha de vista contra 5 testemunhas; uma afirma que o réu não praticou o delito e as cinco outras negam; o júri absolve: o tribunal não pode modificar essa decisão. Há testemunhas contraditórias; o tribunal pode entender que há dúvida, mas o júri achou que não há dúvida - e o júri pode decidir na dúvida. E o tribunal só pode reformar a decisão, quando não há o menor elemento nos autos, não há prova alguma, apoio algum na prova - não é possível que se deturpe o texto legal para anular o júri; ele foi mantido como uma instituição soberana" (apud Espínola Filho, Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v. 6, p. 119) (g.n.).

Por conseguinte, regra geral, a soberania dos veredictos deve ser preservada, de forma que somente se admitirá a sua cassação quando evidenciada desarmonia entre sua decisão e as provas carregadas nos autos. Isto é, somente aquela decisão que nenhum apoio se encontra nos autos é que pode ser invalidada.

Após esta explanação, passamos ao julgamento dos recursos.

I DO RECURSO DE FRANCISCO E RICHARDSON.

A despeito das assertivas acima que reafirmam a possibilidade de uma mitigação do princípio da soberania dos veredictos, não vejo, no caso, motivos suficientes para a reforma pretendida pelos apelantes Francisco e Richardson, uma vez que a decisão dos jurados, data vênua, não é manifestamente contrária à prova dos autos, como defendido em suas razões recursais.

De uma análise dos autos, especialmente as teses defendidas em Plenário verifica-se que a decisão dos jurados não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto optou pela responsabilização dos apelantes, FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO como incurso nas penas do art. 121, caput, do CP; e, RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS como incurso nas penas do art. 121, IV, do CP.

Nesse passo, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria por parte dos apelantes, consoante se observa da votação dos quesitos (fls. 1539/1540 e 1544/1545).

Por sua vez, ao ser apreciado, pelos jurados, os quesitos (5º, 6º e 7º) referente a Richardson, relativo às qualificadoras, reconheceram que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, afastando as demais qualificadoras.

Caberia as defesas produzir prova contundente de que os fatos narrados não caracterizam o homicídio, o que não fizeram a contento. Portanto, restou devidamente configurada a prática do delito previsto: FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO como incurso nas penas do art. 121, caput, do CP; e, RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS como incurso nas penas do art. 121, IV, do CP.

Logo, inviável a pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra guarida no contexto probatório.

Para que não reste a menor dúvida, com a venia do parecerista, destaco parte do parecer, o qual utilizo como razões de decidir (fls.1759/1759 vº):

[...]

Com efeito, a materialidade delitiva restou cabalmente comprovada nos autos, como se constata no Laudo de Exame de Local de Morte Violenta (fls. 421/437), Laudo de Exame Tanatoscópico (fls. 497/500), Laudo de Exame Pericial Biológico (fls. 501/505).

De igual modo a autoria, desponta indubitosa.

Corroborando, tem-se que a delação feita por Marco Antônio Chaves da Silva nos autos da Ação Penal 0003867-13.2013.8.22.0501, apensado ao presente processo, delação que ganha expressiva força probante, com o Laudo Papiloscópico de fls. 43/51, que identificou a impressão digital de Richardson

Bruno Mamede das Chagas.

Ora, a delação é um meio lícito de prova, tanto que contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio e, mais, em alguns casos, assume a qualidade de premiada, justamente em razão do estímulo concedido a sua prática pela legislação pertinente.

Tanto é verdade que, em diversas hipóteses, admite-se a condenação do acusado, amparada em delação cujo teor seja reproduzido em juízo.

Ademais, o Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 497/500, [...] “houve morte homicida por hemorragia torácica com violência sexual” [...] e, em resposta ao 4º quesito do laudo, qual seja: “A morte foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por outro meio insidioso ou cruel?”, a resposta foi: “Sim, incapacidade de defesa da vítima com multiplicidade de ferimentos em área vital (tórax)”.

Na mesma linha de raciocínio é o Laudo Biológico de fls. 501/505.

Assim, não vejo como acolher a pretensão recursal, porquanto, efetivamente, houve por parte do Conselho de Sentença a livre opção pela condenação dos réus no crime de homicídio, cuja decisão não foi de maneira alguma contrária ao acervo probatório dos autos.

[...]

Portanto, como já mencionado, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

II DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - FRANCISCO.

FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO - art. 121, caput, do CP:

A culpabilidade foi exacerbada diante das circunstâncias que cercaram o crime, demonstrando frieza na sua conduta.

O réu é tecnicamente primário, não apresentando antecedentes criminais.

Não há registro seguro acerca da conduta social e da personalidade do acusado.

As consequências do crime foram graves, posto que foi tirada abruptamente a vida de uma jovem, interrompendo seus sonhos e suas realizações.

A vítima obviamente não contribuiu para o evento.

Por esses motivos, fixo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão, tornando definitiva nesse patamar, porque não há motivação legal para alteração.

Tendo em vista o montante da pena fixada e por se tratar de crime cometido com violência contra pessoa, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos ou a concessão de sursis (art. 44, I, e 77 do CP).

O regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO.

[...].

Cumprido salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da CF/88, art. 59 do CP, e art. 387 do CPP.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicado ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do CP, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

Analisando a dosimetria aplicada, verifica-se que na primeira fase o Juiz fixou a pena-base em 03 anos acima do mínimo legal 09 anos de reclusão - em razão de parte das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao apelante, especialmente a culpabilidade e as consequências do crime.

Como cediço, basta apenas uma circunstância judicial ser desfavorável, que já autoriza o julgador afastar a pena-base no mínimo legal (Precedente do STF e desta 2ª Câmara Criminal).

Assim, o magistrado, ao dosar a pena, assegurou a sua correta individualização, aproximando-se das condições do fato e da pessoa do apelante, possibilitando a aplicação da sanção mais adequada, contribuindo, assim, para eficácia da prevenção e punição, não havendo o que se falar em ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação da reprimenda.

Nesse passo, considerando que a pena foi fixada em observância às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e, ainda, em atenção ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal, o não provimento desta parte do recurso é medida que se impõe

III DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O parquet busca a cassação parcial do julgamento popular, ao fundamento de que a decisão está manifestamente contrária à prova dos autos, e asseverou que restou devidamente comprovado que os apelados/apelantes FRANCISCO e RICHARDSON cometeram também o delito de estupro conexo ao crime de homicídio em que foram condenados contra a vítima Naiara Karine.

A materialidade do crime de estupro restou comprovada, consoante Laudo de Exame de Local de Morte Violenta (fls. 421/437 Vol. II), Laudo de Exame Tanatoscópico (fls. 497/500 Vol. II) e Laudo de Exame Pericial Biológico (fls. 501/505 Vol. II).

Do mesmo modo, os indícios de autoria delitiva restam comprovados nos autos, de modo que a versão escolhida pelo Corpo de Jurados relativo ao crime de estupro não encontra apoio nas provas técnicas e testemunhais carreadas aos autos.

O corréu Marco Antônio Chaves da Silva, principal comparsa dos apelados/apelantes, já condenado nos autos da Ação Penal n. 0003867-13.2013.8.22.0501 nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e art. 213, caput, na forma do art. 69, todos do CP (fls. 853/8556 Apenso V), na mencionada ação, em juízo e perante a autoridade policial (fls. 272/276), em todas as vezes em que foi ouvido afirmou sem sombra de dúvida que FRANCISCO e RICHARDSON participaram na empreitada do estupro, apontando Francisco como o articulador para que tudo ocorresse e Richardson como quem detinha o controle da situação durante a prática do ato:

[...] Que já se pronunciou sobre os fatos em apuração em interrogatório prestado no dia 16.07.2013, data em que foi preso por força de prisão preventiva, tendo novamente se pronunciado sobre os fatos ao ser inquirido no dia 19.07.2013. Que confirma que em ambos os interrogatórios prestados apontou e reconheceu por meio de fotografia como autores dos crimes praticados contra NAIARA KARINE os nacionais de nome RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS, FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO e RONICLEI FERREIRA DOS SANTOS, bem como indicou suposta participação de WAGNER STROGULSKI DE SOUZA. Que neste ato ao ser novamente reinquirido sobre os fatos na presença de seu advogado e ciente que o interrogatório será gravado e filmado, deseja revelar a verdade sobre os fatos e indicar as pessoas realmente envolvidas no estupro e homicídio de NAIARA KARINE DA COSTA FREITAS ocorrido no dia 24.01.2013. Que estavam presente no local do fato onde NAIARA KARINE DA COSTA FREITAS foi estuprada, violentada e morta com várias facadas o próprio interrogando, RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS, FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO, RONICLEI FERREIRA DOS SANTOS e o PLAYBOY, ou seja, pizzaiolo que trabalha em uma pizzaria na Avenida Imigrantes, entre Avenida Rio Madeira e Décima Avenida, sendo que era comum PLÁCIDO e RICHARDSON frequentarem referida pizzaria. [...] Que no local do fato quem dava as ordens era o agente penitenciário de nome RICHARDSON BRUNO, sendo que este informou a todos que iriam fazer no local uma orgia com a vítima NAIARA, determinando a esta que tirasse a roupa. Que RICHARDSON BRUNO portava uma pistola. Que a vítima atendeu as determinações de RICHARDSON BRUNO, tirando toda a roupa. Que o vulgo PLAYBOY, ou seja, pizzaiolo, arriou a calça, colocou um preservativo no pênis e estuprou NAIARA estando esta de costas para o mesmo, apoiada na motocicleta do interrogando, sendo que demorou cerca de dez a quinze minutos, vindo a ejacular. Que em seguida foi RONICLEI, o qual se passa por agente penitenciário, quem estuprou a vítima NAIARA KARINE [...].

Assim, Marcos Antônio Chaves da Silva delatou os apelados/apelantes ao afirmar que eles participaram do crime de estupro da vítima Naiara.

Aliado à prova testemunhal, tem-se o Laudo Papiloscópico da Polícia Federal (fls. 43/51), que apontou com clareza que o titular da polpa digital era o apelado/apelante Richardson, dados obtidos a partir do vídeo gravado pelos próprios no momento do delito do estupro:

[...] Aplicando-se o perfil de binarização (transformação em tons de cinza) na imagem questionada e nos padrões examinados, após a contagem progressiva de linhas em ângulo oblíquo de cima para baixo e da direita para a esquerda (sentido anti-horário), foi possível uma identificação positiva entre o fragmento (666) e a impressão digital do dedo indicador esquerdo de RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS, conforme demonstrado nos diagramas apresentados a seguir: [...].

O apelado/apelante FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO sempre negou a participação no delito e afirmou que não estava de serviço no dia dos fatos; que não se lembra exatamente, mas supõe que, no dia dos fatos, por ser feriado, deve ter dormido até tarde e depois pode ter ido para a genitora (mídia fl. 879).

Vale destacar que a sua tese de negativa de autoria cai por terra, consoante parte das contrarrazões (fls. 1609/1624), diante da quebra de sigilo telefônico (apenso V autos n. 0015031-72.2013.8.22.0501), que demonstra que o apelado/apelante Francisco, minutos antes do fato ocorrido, estava no local dos fatos onde foram praticados os delitos de estupro e homicídio.

Os jurados, ao avaliarem o primeiro quesito (fls. 1542/1547), decidiram que a vítima foi constrangida à conjunção carnal e a praticar outros atos libidinosos. No entanto, inusitadamente, acolheram a negativa de participação no delito feita pelos apelados/apelantes FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO e RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS, sem qualquer respaldo nas provas dos autos.

É sabido que os integrantes do Conselho de Sentença apreciam as provas, valorando-as de acordo com o íntimo convencimento de cada um, sem necessidade de fundamentar as suas decisões de natureza subjetiva. Mas isto não significa, todavia, que estejam autorizados a julgar de qualquer modo, desafiando a prova, reconhecendo situações que nunca foram ventiladas nos autos.

Sobre o tema, eis decisão do STF:

Não encontrando a versão dada por acusado que é julgado no Tribunal do Júri por crime de homicídio respaldado nas provas técnica e testemunhal, deve a decisão dos jurados que absolve o réu ser anulada por colidir com a prova dos autos, devendo incidir a regra do art. 593, III, d, do CPP, não importando com isso violação à soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, garantida pelo art. 5º, XXXVIII, c, da CF. (STF - RE 166.896-2 - 2ª T., Rel. Min. Néri Silveira, DJU de 17/05/02) (g.n.).

A jurisprudência do STF consagra a soberania das decisões do Tribunal do Júri, as quais devem estar apoiadas numa das versões razoáveis dos fatos; entretanto, a versão adotada pelos jurados não pode ser inverossímil ou arbitrária. Precedente. (STF - 2ª turma - HC 77.809 - Rel. Min. CORRÊA, Maurício. j. 01.12.1998 - RTJ 178/314).

No mesmo sentido:

STJ [...] 1. É firme o entendimento desta Corte e do Excelso Pretório que a submissão do acusado a novo julgamento não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. 2. A Corte a quo, ao reconhecer que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos, apenas explicitou de forma suficiente os elementos constantes dos autos que fundamentam a decisão, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. (STJ: HC nº HC 118588/SP, 5ª T., Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE 05/04/2010).

Assim, diante do conjunto probatório colhido nos autos, a tese acolhida pelos jurados para absolver os apelados/apelantes FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO e RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS do crime de estupro é, a toda evidência, manifestamente contrária à prova dos autos, sobretudo por não encontrar supedâneo em outros elementos, mas, tao somentes na isolada negativa.

Posto isso, com base no parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO e RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ministerial para anular parcialmente o julgamento e, por consequência, determinar que FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO e RICHARDSON BRUNO MAMEDE DAS CHAGAS sejam submetidos a novo Júri, apenas no tocante ao delito de estupro, observando-se as formalidades legais.

É como voto.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Acompanho o voto do relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Presidente, quando analisei esse processo, preocupou-me a situação do desdobramento do julgamento, porque estaria cindindo o julgamento, mantendo-se o julgamento em relação ao Júri, para condenação, e anulando a absolvição em relação ao estupro, bem como devolvendo o feito para novo julgamento apenas do estupro.

É uma situação bastante inusitada, mas é possível. Inclusive, encontrei junto ao STJ um julgado de uma situação bem parecida em que houve o julgamento conexo de um homicídio e um roubo, em que o Tribunal anulou apenas o julgamento em relação ao roubo e determinou o retorno ao tribunal do júri, agora apenas para julgar o crime de roubo; e isso foi mantido pelo STJ.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E DELITO DE ROUBO. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO QUANTO À CONSUNÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL PELO DE EVASÃO MEDIANTE FUGA. NULIDADE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI EM RELAÇÃO APENAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Verificando-se, na espécie, que o agravante restou condenado pela Corte Popular pelos delitos de homicídio e roubo qualificado em concurso material, a constatação de que não há entre as infrações penais respectivas, conexão probatória ou instrumental, não demanda reexame do material fático probatório dos autos que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal a quo e pelo Conselho de Sentença.
2. Reconhecendo-se nulidade no julgamento proferido pela Corte Popular, por não ter o Juiz Presidente formulado quesitação quanto à consunção do delito de roubo pelo de evasão mediante fuga e, havendo independência e autonomia probatória deste com relação ao crime doloso contra a vida, torna-se plenamente possível a nulidade parcial do julgamento, com submissão a novo Júri apenas em relação ao delito atingido pelo vício insanável, mantendo-se a decisão no que diz respeito ao crime de homicídio.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1035550/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011)

Cito ainda

HABEAS CORPUS. JÚRI. CRIMES CONEXOS. ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI EM RELAÇÃO A ALGUNS DELITOS. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese de crimes conexos em que a prova de uma infração não influi na da outra, ante a autonomia dos delitos, pode o Tribunal, em grau recursal, reconhecer a nulidade parcial do julgamento, em relação apenas a um dos delitos, com realização de novo julgamento quanto a ele, mantendo a decisão no que diz respeito aos demais delitos.

2. A verificação da alegada violação do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, depende da valoração do acervo fático-probatório dos autos, incompatível com a via angusta do habeas corpus. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 13.770/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 13/08/2001, p. 281)

Portanto, diante da similitude do caso com a jurisprudência do STJ, em que está mantendo-se o julgamento do homicídio, e devolvendo ao Júri, para um novo julgamento com relação ao estupro, acompanho o voto apresentado por Vossa Excelência.